

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09486-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **ITAGI**Gestor: **Wanda Argolo Pinto**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente processo da prestação de contas da Prefeitura de Itagi, referente ao exercício/2012, cujo encaminhamento a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, não havendo nos autos documento com a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em desrespeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, devido ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, por ter aplicado em educação somente 24,23% da receita resultante de impostos, quando o mínimo exigido é de 25%; reincidência no descumprimento do limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, para o total das despesas com pessoal; não apresentação à 6ª IRCE de sete processos realizados com base nas Leis nºs 8.666/93 (licitações, dispensas e inexigibilidades) e 10.520/2002 (Pregões Presenciais e Eletrônicos), para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05 e processos realizados sem licitação, em casos legalmente exigíveis no montante; descumprimento do art. 23 da LRF, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo em dezembro de 2010; reincidência na existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou; despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade; relatório do sistema de controle interno deficiente; indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações pactuadas; orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; ausência de recolhimento das obrigações com o INSS; e descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – itens 18 e 30 do art. 9º, a exemplo do Inventário Patrimonial que não contempla a totalidade dos bens do Município.

Em função das irregularidades verificadas no exercício anterior, a Gestora foi penalizada com multa no valor de R\$20.000,00 e R\$30.600,00, sendo esta última, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF. Também foi determinada a responsável pelas contas a realização de ressarcimentos aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$6.750,00, devido ao pagamento acima do legalmente estipulado a Secretário Municipal; R\$55.455,03 referente ao pagamento de juros e multas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

por atraso no adimplemento de obrigações e R\$191,54, relativo a despesas com multa de trânsito.

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Jequié, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado se encontra reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, a Gestora foi notificada através do edital de nº 179/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 05/09/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo a responsável pelas contas apresentado sua defesa (fls.626 a 661), acompanhada de documentos (fls. 662 a 779), cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal de nº 086 e 087/2011 dispõem sobre as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual respectivamente, tendo a Gestora apresentado comprovante de publicidade somente da LOA, enquanto a pendência relacionada a não divulgação da LDO não foi sanada, configurando indícios de desrespeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$22.677.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos advindos de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior; e 60% do valor da LOA, correspondente a R\$13.606.200,00, decorrente de anulações de dotações orçamentárias.

Decreto de nº 06/2012 aprova a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da LRF, enquanto a própria LOA regulamenta o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, observa-se que foram realizadas aberturas de créditos adicionais no montante de R\$7.375.831,04, por anulações de dotações orçamentárias; e efetivadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa na ordem de R\$1.941.702,83, estando tais procedimentos respaldados pela legislação em vigor.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), remanescem registros de impropriedades que não foram descaracterizadas após as justificativas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apresentadas à IRCE, não tendo a Gestora na nova oportunidade dada por esta Relatoria apresentado defesa envolvendo os seguintes fatos:

a) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a licitações e gastos com combustíveis, manutenção de veículos e medicamentos; além de inserções incorretas ou incompletas de diversas informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre as informações constantes no sistema com relação aos demonstrativos contábeis apresentados, como também pela distinção entre a fonte de recurso constante em documentos de despesas com relação à registrada no próprio SIGA.

b) Inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em decorrência do não encaminhamento a este Tribunal da relação de restos a pagar, como também de processo de licitação (09 achados) e de dispensa e inexigibilidade (20 achados), cujo somatório dos valores totaliza R\$632.912,91.

c) Descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei 8.666/93 e 10.520/02, devido à ausência de licitação junto aos documentos de despesas apresentados (02 achados), cujos contratos somados atingem o montante de R\$87.080,93; além de realizações de certames sem a apresentação de orçamento estimado em planilhas acerca dos quantitativos e preços unitários dos bens ou serviços que seriam adquiridos ou contratados; precariedade na divulgação de editais de pregões, como também do resultado da licitação, denotando falta de transparência nos procedimentos; edital sem indicar a forma de apresentação das propostas; processo administrativo sem indicar o quantitativo das mercadorias a serem adquirida.

d) Ausência de notas fiscais eletrônicas em diversos processos de pagamentos, em desatenção ao disciplinado pela Resolução TCM nº 956/05.

e) Despesas realizadas com publicidade no montante de R\$10.127,16, cujos processos de pagamentos foram apresentados desacompanhados de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem, inobservando ao estabelecido pelo art. 5º da Resolução TCM 1.254/07.

f) Indicações de concessões indevidas de adicional de insalubridade e de gratificações a diversos servidores sem respaldo legal, devendo a CCE apurar a situação mediante a lavratura de termo de ocorrência.

g) Ausência de contabilização de multas imputadas por esta Corte de Contas a Gestora, Sra. Wanda Argolo Pinto, decorrente do Processo TCM 7.841/12.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta nos autos certidão de débito expedida pela EMBASA em 11/01/2013 (fl.230), indicando que o Município tem dívida junto à referida concessionária de serviço público no montante de R\$43.528,31, relativo ao período de dezembro/2010 a dezembro/2012, porém, tal fato não está registrado no

balanço patrimonial, denotando a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, devendo a Administração corrigir tal distorção, que deverá ficar evidenciada nos demonstrativos contábeis do próximo exercício.

De acordo com informações da Receita Federal enviada a esta Corte de Contas, a dívida previdenciária do Município de Itagi totaliza 15.396.933,49, sendo; R\$9.338.462,80 de curto prazo e R\$6.058.470,69 de parcelamentos decorrente de renegociação das obrigações. Não obstante, ao encerrar o exercício a Prefeitura somente tinha de disponibilidade financeira R\$826.291,52, ficando assim configurado que há indícios de apropriação indébita de recursos previdenciários, devendo tal fato ser comunicado a própria Receita Federal.

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$19.223.4767,13, correspondente a 84,77% da previsão estabelecida de R\$22.677.000,00, resultando numa frustração de receitas de R\$3.453.232,87. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$18.037.583,53, correspondente a 79,54% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$4.639.416,47. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$1.186.183,60.

Observa-se que os valores das receitas auferidas assim como das despesas efetivadas estão bem aquém daqueles estabelecidos na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que esta não foi elaborada levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desrespeito ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	19.223.767,13	Despesa Orçamentária	18.037.583,53
Receita Extraorçamentária	2.914.789,95	Despesa Extraorçamentária	5.208.214,56
Transferência Financeira	4.339.627,60	Interferência Financeira Passiva	3.969.137,35
Saldo Anterior	1.565.160,08	Saldo p/ Exer. Seguinte	828.409,32
TOTAL	28.043.344,76	TOTAL	28.043.344,76

Após novas avaliações foram observadas inconsistências nos registros contábeis, haja vista que o valor acumulado constantes nos demonstrativos da movimentação extraorçamentária, consta uma receita de R\$2.656.723,44, sendo inferior em R\$258.066,51, com relação ao balanço financeiro.

Fato análogo ocorreu com as despesas extraorçamentárias, cujo total acumulado no demonstrativo referente ao mês 12/2012 é de R\$4.889.616,70, inferior ao registrado no balanço financeiro em R\$318.597,86.

4.4. Balanço Patrimonial

Há mais inconsistências nos registros contábeis, devido à inclusão no passivo financeiro de ISS e IRRF no montante de R\$16.330,16 e R\$227.870,65 respectivamente, que se constituem em receitas e não em obrigações da Municipalidade, interferindo diretamente no cálculo dos índices dos gastos apurados com educação, saúde e pessoal.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras de R\$646.599,49, somadas aos haveres financeiros de R\$179.692,03, totalizam R\$826.291,52, sendo este valor insuficiente para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$2.308.166,93, formada pelo somatório das retenções e consignações na importância de R\$1.596.239,39; dos restos a pagar do exercício de exercícios anteriores de R\$183.695,62; restos a pagar do exercício em exame na ordem de R\$283.303,10; e despesas referentes ao exercício em exame, pagas no exercício de 2013 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R\$244.930,82, ficando assim configurada a existência de desequilíbrio fiscal, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O passivo real a descoberto proveniente do exercício anterior de -R\$11.452.205,45, diminuiu para -R\$10.490.418,45, em função do superávit patrimonial verificado no exercício em tela no valor de R\$961.787,00.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada encerrou o exercício com saldo de R\$15.887.138,31, que somado aos restos a pagar processados no exercício na importância de R\$161.012,09, totaliza R\$15.221.858,88. Subtraindo-se deste montante as disponibilidades financeiras no valor de R\$646.599,49 e os haveres financeiros de R\$179.692,03, encontra-se o saldo da dívida consolidada líquida de R\$15.221.858,88, estando este valor dentro do limite 1,2 vezes da receita corrente líquida, consoante estabelecido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal de nº 40/2001.

De acordo com o balanço patrimonial, na composição da dívida fundada, 94,30% são oriundos de obrigações previdenciárias, correspondentes a R\$14.981.923,29; e 5,70% são de precatórios, equivalente a R\$905.215,02, não sendo tais informações validadas por esta Corte de Contas, em função das diversas inconsistências verificadas nos registros contábeis, como também pela não apresentação de documentos fundamentando os citados saldos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No caso dos precatórios, não foi apresentada a relação dos beneficiários, contendo os respectivos valores, em desatenção ao estabelecido pelo §7º do art. 30 da LRF e art. 10 da Resolução TCM 1.060/05.

4.4.4. Dívida Ativa

Do saldo da dívida ativa tributária proveniente do ano anterior de R\$1.141.540,26, foram arrecadados durante o exercício em exame somente 3%, equivalente a R\$34.237,12, tendo ocorrido à inscrição de novos valores no total de R\$244.720,81, resultando num saldo de R\$1.352.023,95. Já a dívida ativa não-tributária encerrou o exercício com saldo de R\$1.083.239,28, aumentando em 47,53% com relação ao ano anterior.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **descumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$6.225.333,71**, correspondente a **23,67%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. A Gestora em sua defesa informa que foram efetuados descontos relativos a obrigações previdenciárias diretamente através dos repasses do FPM, porém, não aduziu aos autos documentos fundamentando tal procedimento.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$5.593.150,30, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$6.928,67, totaliza R\$5.600.078,97, tendo a Administração Municipal aplicado **73,98%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$4.143.196,21, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07**.

Não foi enviado o parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

Conforme pronunciamento técnico foram identificadas despesas no valor de R\$21.979,74, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo.

Outrossim, de acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas, permaneces pendentes de regularização os ressarcimentos à conta específica do FUNDEF e FUNDEB, consoante descrito na tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09590-01	ADENILSON ROSA DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 43.296,20	trasf. R\$41352,47 ref. procs.8463-00 e 9590-01. resta ainda R\$27719,80
08152-07	WANDA ARGOLO PINTO	FUNDEF	R\$ 24.721,71	
10629-10	WANDA ARGOLO PINTO	FUNDEB	R\$ 2.011,83	saídas de numerários da conta corrente sem identificação documentação de despesas correspondente.
10629-10	WANDA ARGOLO PINTO	FUNDEF	R\$ 2.011,83	saídas de numerários da conta corrente sem identificação documentação de despesas correspondente.
07841-12	Wanda Argolo Pinto	FUNDEB	R\$ 61.163,28	

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$2.825.979,94 correspondente a **24,58%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$800.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$734.648,16, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme registrados nos demonstrativos contábeis do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 046/08, fixou o subsídio para os cargos de Prefeita, Vice-Prefeita e Secretários Municipais em R\$8.500,00; R\$4.000,00 e R\$2.000,00, tendo os citados agentes políticos percebidos suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

5.5. Controle Interno

Foi enviado o relatório de controle interno, entretanto, não há no referido documento indicações das impropriedades identificadas nos exames realizados por esta Corte de Contas, denotando fragilidade no funcionamento

do sistema, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas com o intuito de atender as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.120/05.

5.6. Despesas com Pessoal

Logo de início constata-se o desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, em função do Poder Executivo Municipal no exercício/2012, ter efetivado despesas com pessoal no montante de R\$12.388.470,31, correspondente a 67,09% da receita corrente líquida de R\$18.464.119,05, fato este reincidente, tendo em vista que no exercício anterior tais gastos atingiram 68,23% da RCL daquele período, contribuindo, inclusive, para o comprometimento do mérito das contas/2011.

O percentual excedente das despesas com pessoal ocorridas em 2011 deveria ser eliminado em 1/3 até agosto de 2012 e o restante (2/3) até abril de 2013, consoante entendimento desta Casa com relação ao art. 66 da LRF. Dentro deste contexto, em agosto de 2012, as despesas com pessoal deveriam atingir 58,74% da RCL do citado período. Todavia, tais gastos no 2º quadrimestre de 2012 aumentaram consideravelmente, tendo atingido R\$12.219.804,28, equivalente a 70,29% da receita corrente líquida do referido período, de R\$17.385.291,64, ficando configurado o descumprimento ao determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo em consequência a responsável pelas contas ser multada em 30% de seu vencimento anual, consoante determinado pelo §1º do art. 5º da Lei 10.028/00.

Em sua defesa a Alcaide argumenta que o “*Município de Itagi tem uma grande dependência com relação às transferências de recursos de outros entes da Federação para execução de suas despesas*”.(sic). Argumenta ainda a Gestora que tem ocorrido queda de arrecadação e concomitantemente aumento do salário mínimo e outros pisos salariais, comprometendo assim a Administração.

No entanto, com base nos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se a Administração Municipal a partir do ano de 2013 produzir os ajustes necessários das despesas com pessoal.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os comprovantes das publicações dos relatórios da gestão fiscal relativos ao 1º e 2º quadrimestre, porém não foi apresentado o referente ao 3º quadrimestre, em desrespeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF, devendo a CCE apurar a situação, em razão do período de publicação recair no período sob a responsabilidade do sucessor da responsável pelas contas.

5.8. Audiências Públicas

Foram enviadas cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, configurando a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$137.100,89 e R\$20.351,25, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

A Gestora enviou anexo a resposta à notificação documentos indicando a realização da transmissão de governo, em observância aos preceitos estabelecidos pela Resolução TCM 1.311/12.

Consta nos autos o inventário de bens da Prefeitura, porém com valores desatualizados, que são inferiores aqueles constantes no balanço patrimonial, ficando configurado que a Administração inobservou ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
10926-01	ADENILSON ROSA DOS SANTOS	Ex-Prefeito	22/06/2008	R\$ 1.000,00
08093-09	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	Presidente da Camara	20/01/2010	R\$ 2.000,00
09181-10	ANA PAULA DE ARGOLO CEDRO	Presidente da Camara	29/01/2011	R\$ 3.000,00
09163-10	WANDA ARGOLO PINTO	Prefeita	29/01/2011	R\$ 2.000,00
10626-10	WANDA ARGOLO PINTO	PREFEITA	13/05/2011	R\$ 4.000,00
10625-10	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	13/05/2011	R\$ 800,00
10633-10	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	17/06/2011	R\$ 800,00

01225-10	WANDA ARGOLO PINTO	Prefeita	19/12/2011	R\$ 800,00
07918-11	ANA PAULA DE ARGOLO CEDRO	Presidente da Camara	30/01/2012	R\$ 2.000,00
08400-11	WANDA ARGOLO PINTO	Prefeito	05/05/2012	R\$ 5.000,00
07841-12	WANDA ARGOLO PINTO	Prefeita	25/05/2013	R\$ 20.000,00
07841-12	WANDA ARGOLO PINTO	Prefeita	25/05/2013	R\$ 30.600,00

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06724-93	ALDEMIR CHAVES MONTEIRO	VICE-PREFEITO	31/12/1993	R\$ 1.819,95
01351-99	ADENILSON ROSA DOS SANTOS	PREFEITO	28/03/2004	R\$ 343.313,69
10090-04	ADENILSON ROSA DOS SANTOS	PREFEITO	03/01/2005	R\$ 740,00
06851-04	ADENILSON ROSA DOS SANTOS	PREFEITO	23/03/2005	R\$ 601,27
10625-10	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	23/04/2011	R\$ 20.571,85
10633-10	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CAMARA	28/05/2011	R\$ 20.228,50
07918-11	ANA PAULA DE ARGOLO CEDRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/01/2012	R\$ 1.605,39
08400-11	WANDA ARGOLO PINTO	PREFEITA	21/04/2012	R\$ 25.413,57
07841-12	WANDA ARGOLO PINTO	PREFEITA	25/05/2013	R\$ 62.396,57

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Itagi**, relativas ao exercício **financeiro de 2012**, de responsabilidade da Sra. **Wanda Argollo Pinto**, em decorrência do desequilíbrio fiscal ocorrido em seu ultimo ano de mandato, configurando em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pela inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao não encaminhamento a este Tribunal de processo de licitação (09 achados) e de dispensa e inexigibilidade (20 achados), cujo somatório dos valores totaliza R\$632.912,91. Registrem-se ainda as ressalvas verificadas nas contas com relação à reincidência na extrapolação do limite de gastos com pessoal, em desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00; não comprovação da colocação das contas em disponibilidade pública, da publicação da Lei de

Diretrizes Orçamentárias; não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a licitações e gastos com combustíveis, manutenção de veículos e medicamentos, além de inserções incorretas ou incompletas de diversas informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; descumprimentos a diversos preceitos estabelecidos pela Lei 8.666/93 e 10.520/02; ausência de notas fiscais eletrônicas em vários processos de pagamentos, em desatenção ao disciplinado pela Resolução TCM nº 956/05; ausência de contabilização de multas imputadas por esta Corte de Contas a Gestora; diversas inconsistências nos registros contábeis; não encaminhamento de parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde; relatório de controle com precariedade de informações; e apresentação de inventário de bens contendo valores desatualizados.

Destarte, com respaldo no inciso II, III, VII e VIII do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em função das impropriedades supramencionadas, aplica-se a Gestora, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, e com arrimo no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/00, **multa** no valor de **R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais)**, equivalente a 30% do total dos subsídios percebidos durante o ano, em função da não diminuição do valor excedente das despesas de pessoal no prazo estabelecido art. 23 da LRF.

Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, do montante de **R\$ R\$10.127,16**, em decorrência da realização de despesas com publicidade, desacompanhados de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem, inobservando ao estabelecido pelo art. 5º da Resolução TCM 1.254/07.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas a Gestora, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques da própria devedora, nominais à Prefeitura Municipal de Itagi, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a Administração a realização de ressarcimento com recursos da própria Prefeitura para conta corrente na qual são movimentados os recursos oriundos do FUNDEF e FUNDEB dos valores registrados no item 5.1.1 deste relatório/voto, em razão de glosas de despesas, que foram aplicadas indevidamente em finalidade distintas aquelas permitidas legalmente para o referidos recursos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determine-se à CCE a lavratura de termo de ocorrência para apuração dos fatos envolvendo:

a) a não comprovação da publicação do relatório da gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre, em desrespeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF, tendo em vista que a responsabilidade por tal procedimento recaiu sobre o Chefe do Executivo que assumiu o mandato a partir de janeiro de 2013.

b) Os apontamentos constantes no relatório anual, e outros da mesma natureza, porventura identificados que não estejam registrados no relatório elaborado pela IRCE, envolvendo as concessões de adicional de insalubridade e de gratificações a diversos servidores sem respaldo legal.

Determine-se a SGE comunicar a Receita Federal sobre os indícios de apropriação indébita de recursos previdenciários, tendo em vista que os recursos financeiros disponíveis ao final do exercício são insuficientes para honrar as obrigações de curto prazo junto ao INSS.

Recomende-se a Administração Municipal a partir do ano de 2013 produzir os ajustes necessários nas despesas realizadas com pessoal, a fim de atender aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determine-se a Assessoria Jurídica a representação ao Ministério Público Estadual, com lastro na alínea “d”, inciso I, do artigo 76 da Lei Complementar Estadual 06/91, em face das irregularidades constantes deste pronunciamento, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ilícito(s) penal(is) e/ou ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s), com ênfase para o descumprimento quanto ao determinado pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de outubro de 2013.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.